



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720547/2007-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.066 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria RESPONSABILIDADE DO ARTIGO 124 DO CTN
Recorrente PEROBAS BEACH LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. LEGITIMIDADE. Não tem legitimidade recursal a pessoa física que não é indicada como contribuinte ou responsável no auto de infração.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. PROCURADOR. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não se mantém a responsabilidade solidária quando nem o auto de infração nem o Termo de Verificação Fiscal descrevem suficientemente a base legal e a hipótese fática que fundamentam a autuação. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) e o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (inciso I) ou da indicação da expressa previsão em lei (inciso II). Para aplicação do inciso II deve haver indicação no auto de infração de tal expressa previsão legal, de modo que a menção isolada ao artigo 124 do CTN não permite responsabilizar o procurador de sócia estrangeira. Já no caso do artigo 124, I, o interesse comum ali referido é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência, cada uma em nome próprio. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial, quando ambas dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. Não havendo prova de que atuou em nome ou em benefício próprio, não se verifica na atuação do procurador o interesse comum que autoriza sua responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso apresentado por Clidenor Aladim de Araújo Junior, por ausência do pressuposto recursal da legitimidade, bem como por conhecer e dar provimento ao recurso apresentado por Sebastião Rodrigues Leite Junior, para excluí-lo da responsabilização passiva solidária.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano (vice-presidente) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa apontando pessoas físicas como responsáveis solidárias com base no artigo 124, I, do CTN.

A fiscalização efetuou o arbitramento do lucro da empresa dos anos calendário de 2003 e 2004 com base nos artigos 530, II e III, e 534 do RIR/99, tendo em razão de esta não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato constatado após entrega pelo contribuinte de livros contábeis sem o devido registro, devolvidos para providências e não entregues mesmo após repetidas reiteraões por parte das autoridades fiscais. Foram constatados também vícios na escrituração que a tornariam imprestável para apuração do lucro real decorrente de atividades imobiliárias, bem como omissão de receitas da venda de imóveis e omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes da contribuinte (arts. 534 e 849 do RIR/99)

A multa aplicada foi a qualificada de 150%, sendo a motivação para a exasperação a seguinte (fl. 652):

"A apresentação da DIPJ/2004, em 30/06/2004 (fls. 317/347), contendo receitas despesas normais da atividade e sua retificação, em 21/07/2004 (fls. 348/378), sem declaração de quaisquer receita, custos e despesas, revelou, sem dúvida, a intenção de não pagar tributos, o que, efetivamente, ocorreu.

Diante dos documentos e livros, posteriormente coletados pela fiscalização (remessas de recursos do exterior compromissos particulares de compra e venda, escrituras públicas de compra e venda de imóveis, depósito bancários, livros contábeis apresentados e não regularizados) revelando receitas e despesas normais da atividade imobiliária, as informações constantes da DIPJ retificadora e da DIPJ 2005, como inativa, revelaram-se falsa obrigando a fiscalização ao agravamento da multa, (...)”

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 637/654 apontou os seguintes responsáveis e razões (grifamos):

*"a) **Rodrigo de Paula Pessoa Freitas**, CPF no. 030.860.144-07, pelo fato de ter sido sócio minoritário da empresa nos Anos-calandário de 2003 e 2004, responsável direto pela administração da mesma, conforme cláusula 7a do contrato social (fls. 42/45); sua saída expressa ocorreu em 03/03/2005, conforme Aditivo contratual no. 01 (fls. 46/48), quando já se concluiu a construção dos condomínios;*

*b) **Rogério de Almeida Freitas**, CPF no. 175.150.764-53, com procuração outorgada pela empresa com amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-la perante bancos, casas de crédito, instituições financeiras, especialmente junto ao Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A, podendo movimentar conta corrente no. 01000285244, agência 0032-Natal/RN, assinar cheques, endossar...." (fls. 231 e 239).*

*c) **Sebastião Rodrigues Leite Junior**, CPF no. 703.351.764-53, o qual, nos seus próprios dizeres, às fls. 53, em resposta a Termo de Intimação da empresa a ele enviado por força de constar do cadastro da SRFB como representante legal da sócia majoritária estrangeira "Oficinadanet.com Conteúdos Multimedia S/A" junto ao Ministério da Fazenda, "foi constituído advogado da referida empresa com poderes para receber citação e intimação e representá-la judicial e administrativamente, tendo desenvolvido ditas atividades até meados de junho de 2005, quando a mesma concluiu seu último empreendimento nominado Condomínio Tucanos". Além de constar como representante legal da sócia majoritária da Perobas Beach Ltda no Brasil, o Dr. Sebastião aparece como signatário de diversos documentos denominados "Compromissos Particulares de Compra e Venda" e Escrituras Públicas de Compra e Venda de Imóvel como o das fls. 46 do Anexo no. 10, e fls. 127 do Anexo no. 02, ambas do processo administrativo fiscal.*

A Responsabilidade passiva solidária encontra-se fundada no artigo 124 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172/66, nos seguintes termos "verbis":

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham Interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

Cientificados (fls. 654 e 661), apenas as pessoas físicas identificadas como responsáveis acima apontadas apresentaram impugnações (fls.704/710 para Sebastião e 732/747 para Rogério e Rodrigo).

Em 15 de maio de 2009, a DRJ no Recife proferiu o acórdão nº 11-26.281 (fls. 767/772), julgando o lançamento procedente e entendendo que os aspectos relativos à responsabilidade pelos créditos tributários da pessoa jurídica constituíam matéria estranha ao processo administrativo fiscal regularmente instaurado contra esta última, devendo ser apresentada a defesa pertinente em caso de eventual execução fiscal do crédito tributário.

As três pessoas físicas acima mencionadas então apresentaram seus recursos voluntários, tendo esta Turma proferido o acórdão 1401-00.428, de 26 de janeiro de 2011 (fls. 911-916), o qual deu provimento aos recursos e determinou o retorno dos autos à DRJ no Recife para que fossem conhecidas e julgadas as impugnações dos responsáveis tributários.

Em 31 de janeiro de 2012, a DRJ então apreciou a questão da responsabilidade passiva solidária tratada pelas manifestações apresentadas por Rodrigo de Paula Pessoa Freitas, Rogério de Almeida Freitas e Sebastião Rodrigues Leite Junior, julgando-as improcedentes, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE TERCEIRO NOS FATOS QUE GERARAM A EXIGÊNCIA FISCAL.

Segundo o art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Comprovado nos autos que os obrigados efetivamente conduziram os negócios da empresa, deve ser mantida a sujeição passiva solidária daqueles.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

As seguintes pessoas físicas foram intimadas do acórdão acima e apresentaram recursos voluntários:

Responsável	Data de recebimento do AR	Data de apresentação do Recurso Voluntário
Clidenor Aladim de Araujo Junior	14/03/2016 (fl. 8131)	28/03/2016 (fls. 8136-8193)
Rodrigo de Paula Pessoa Freitas	14/03/2016 (fl. 8129)	não apresentou. Pediu cópia do processo em 29/08/2016 (fls. 8486-8489)
Rogério de Almeida Freitas	14/03/2016 (fl. 8127)	não apresentou
Sebastião Rodrigues Leite Junior	16/03/2016 (fl. 8133)	14/04/2014 (fls. 8195-8237)

Em seu recurso voluntário, Sebastião Rodrigues Leite Junior sustenta sua ilegitimidade passiva, eis que, na hipótese do artigo 124, II do CTN (pessoas expressamente

designadas em lei), não foi indicado o dispositivo legal que o complementa e, na hipótese do artigo 124, I (interesse comum), este apenas é aplicável a situações de solidariedade, em que para a mesma obrigação concorrem mais de um credor ou mais de um devedor, não se admitindo presunções em relação à solidariedade.

Afirma ainda que não praticou quaisquer atos de gestão, sendo mero procurador da sócia estrangeira:

23. No caso específico, o impugnante atuou como mero procurador e, na totalidade dos atos que praticou, agiu de conformidade com a lei e com o mandato que lhe fora outorgado, sempre por conta e ordem dos outorgantes que, no caso dos autos, resumiram-se a mera inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Oficinadanet.com Conteúdos Multimídia S/A, sócia da atuada, além de algumas subscrições nos contratos de promessa de compra e venda e escrituras públicas de bens imóveis, algumas vezes representando a atuada (Perobas Beach Ltda.), na qualidade procurador da alienante e, outras vezes, como procurador dos adquirentes.

24. O impugnante laborou também na confecção de contrato social e aditivos, defesas em reclamações trabalhistas, convenção e regimento de condomínio, contestações e recursos em procedimentos judiciais (doc. anexo).

Para corroborar suas alegações traz aos autos cópia de trechos de depoimentos proferidos nos autos da Ação Penal 0005262-18.2013.4.05.8400, a qual foi ajuizada para apurar conduta típica de sócio oculto da empresa Perobas Beach Ltda. de Armando Jorge Carneiro da Costa.

Recebi o processo em distribuição realizada em 19 de maio de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Conforme relatado, a empresa contribuinte não apresentou impugnação nem recurso. Já os apontados como responsáveis Rodrigo de Paula Pessoa Freitas e Rogério de Almeida Freitas não apresentaram recurso. Como resultado, temos que quanto a estes o processo administrativo está finalizado e devem ser seguidos os procedimentos normais de cobrança do débito em questão.

O presente julgamento trata exclusivamente dos recursos apresentados por Clidenor Aladim de Araujo Junior e Sebastião Rodrigues Leite Junior.

Quanto ao primeiro, o auto de infração não o indica como responsável, tanto que ele sequer foi intimado para apresentar impugnação. Na verdade, conforme se depreende da análise da fl. 654, trata-se do contador que assinou a ciência do auto de infração como representante da empresa contribuinte. Neste sentido, não conheço do recurso voluntário

apresentado por Clidenor Aladim de Araujo Junior, por se tratar de terceiro não interessado em relação à presente lide, faltando-lhe legitimidade recursal.

Quanto a Sebastião Rodrigues Leite Junior, o Termo de Verificação Fiscal aponta sua **responsabilidade fundada exclusivamente no art. 124 do CTN** em razão de ele (i) constar do cadastro da Receita Federal como representante legal da sócia majoritária estrangeira Oficinanet.com Conteúdos Multimedia S/A, com poderes para receber citação e intimação e representá-la judicial e administrativamente; (ii) nesta qualidade, ter assinado diversos Compromissos Particulares de Compra e Venda e Escrituras Públicas de Compra e Venda de Imóvel.

Assim, a princípio, a indicação de Sebastião Rodrigues Leite Junior no TVF como responsável pode ser de duas ordens: (i) ou a autoridade autuante pretendeu responsabilizar a sócia majoritária estrangeira Oficinanet.com Conteúdos Multimedia S/A, tendo o Sr. Sebastião sido intimado na exclusiva qualidade de representante legal desta (e não pessoalmente); (ii) ou a autoridade autuante pretendeu responsabilizar a pessoa física do Sr. Sebastião, por ele ter assinado os contratos cujas receitas foram omitidas pela contribuinte Perobas Beach Ltda..

Em ambos os casos, a fundamentação do auto de infração está no mínimo deficiente. Isso porque, se a intenção era responsabilizar Sebastião Rodrigues Leite Junior na qualidade de representante legal da sócia majoritária estrangeira, o TVF deveria ter expressamente mencionado tal circunstância, com a devida menção à base legal que permite a responsabilização do procurador no Brasil da sócia estrangeira, já que o artigo 124 do CTN, sozinho, não tem tal alcance. Por outro lado, se a autoridade autuante pretendia responsabilizar a pessoa física do Sr. Sebastião, a responsabilização com base no art. 124, I, do CTN dependeria de prova de seu "interesse comum" na atividade que gerou o fato gerador (ou seja, na omissão de receitas), o que pressupõe que ele tenha atuado em nome próprio e não como mero mandatário de outrem, prova esta que o TVF passa longe de ter realizado.

Sobre o alcance da solidariedade e da responsabilidade tributária previstas no Código Tributário Nacional, temos que, inserido no Título III ("Da obrigação tributária"), o Capítulo IV é dedicado ao "Sujeito Passivo" e tem início com o artigo 121, o qual define o sujeito passivo da obrigação principal como pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e, em seu parágrafo único, esclarece que existem dois tipos de sujeito passivo: contribuinte e responsável. Veja-se:

Art. 121 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifamos)

Como assenta a doutrina, "*Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável*"¹.

Assim, o contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com

¹ Moraes, Bernardo Ribeiro. Compêndio de Direito Tributário, Vol. 2, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 279.

o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN). Já no caso do responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), não necessariamente há tal liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

Ainda no Capítulo IV, portanto tratando do sujeito passivo (que como vimos pode ser contribuinte ou responsável) temos a previsão constante do artigo 124, I, que prevê como solidariamente obrigadas “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” e o artigo 124, II, estabelecendo solidariedade entre “as pessoas expressamente designadas por lei”.

Mais adiante, o Capítulo V vai tratar especificamente da “Responsabilidade Tributária”, iniciando com a previsão do artigo 128:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seguem-se então no CTN disposições legais específicas tratando da Responsabilidade de Sucessores (Seção II) e da Responsabilidade de Terceiros (Seção III).

Pois bem. Quanto ao artigo 124, conforme vimos, trata-se de solidariedade que pode atingir seja o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) seja o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do “interesse comum” (inciso I) ou da designação expressa em lei (conforme prevê didaticamente, e de certa forma com redundância, o inciso II).

Não se pode no caso pretender a aplicação do inciso II do artigo 124, já que nem o auto de infração nem o TVF mencionam qualquer outra base legal para a responsabilização em questão.

Sobre o inciso I do artigo 124, existe um certo consenso de que o “interesse comum” referido no dispositivo deve ser jurídico e não meramente econômico. O alcance de tal interesse jurídico é que causa maiores discussões.

É amplamente aceito que o artigo 124, I, do CTN se aplica a situações em que as pessoas compõem o mesmo pólo da relação jurídica. Assim, Sacha Calmon Navarro Coelho observa: “... o inciso I noticia a solidariedade natural. É o caso de dois irmãos que são co-proprietários pro indiviso de um trato de terra. Todos são, naturalmente, co-devedores solidários do imposto territorial rural (ITR).”². No mesmo sentido, Paulo de Barros Carvalho:

“... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo,

² Coelho, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, 5a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 594.

*na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador."*³.

Nesse passo, o STJ tem decidido que tal interesse comum pode ocorrer "*no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador*"⁴.

Também se reconhece que nem mesmo o fato de pessoas integrarem o mesmo grupo econômico é suficiente para a responsabilização solidária:

*"1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. (...) "*⁵

É que integrar o grupo pode significar interesse (econômico) meramente indireto na realização do fato gerador (ou seja, intenção de participar dos respectivos resultados), mas não necessariamente interesse direto ou realização conjunta de tal situação.

Assim, para que se configure o interesse jurídico comum é necessária a presença de tal interesse direto, imediato, no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponible, ou seja, **quando participam em conjunto da conduta descrita na hipótese de incidência**, naturalmente cada uma atuando em nome próprio.

Esta participação comum na realização da hipótese de incidência ocorre seja de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, seja indireta, em caso de confusão patrimonial e/ou quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. Nesses termos, Kiyoshi Harada, fazendo referência a trecho de obra de Sampaio Costa:

"Ensina Carlos Jorge Sampaio Costa:

... a solidariedade dos membros de um mesmo grupo econômico está condicionada a que fique devidamente comprovado: a) o interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador; e/ou b) fraude ou conluio entre os componentes do grupo.

Há interesse comum imediato em decorrência do resultado do fato gerador quando mais de uma pessoa se beneficia diretamente com sua ocorrência. Por exemplo, a afixação de cartazes de propaganda de empresa

³ Carvalho, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996. p. 220

⁴ AgRg no Ag 1.288.247/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 03/11/2010; AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/03/2009; REsp 884.845/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009, REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008.

⁵ Superior Tribunal de Justiça, EREsp 834.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010

distribuidora de derivados de petróleo em postos de gasolina é, geralmente, um fato gerador de taxa municipal cuja ocorrência interessa não somente à empresa distribuidora, beneficiária direta da propaganda, como também ao posto de gasolina, que é solidário com aquela no pagamento da taxa.

(...)

Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica. (...) (Solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador, Revista de Direito Tributário, Ano II, nº 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 304)"

6

No caso, a análise dos contratos que a fiscalização indica serem prova do "interesse comum" de Sebastião Rodrigues Leite Junior revela que ele atuou apenas como procurador, não havendo qualquer menção sequer a indício de que ele tenha atuado em nome próprio ou se beneficiado diretamente de tais negócios -- para citar os mesmos exemplos mencionados pelo TVF, v. fls. 46 do Anexo 10 -- fls. 7829 do e-processo --, e fls. 127 do Anexo 02 -- fls. 1497 do e-processo, os quais apenas contemplam a assinatura de Sebastião Rodrigues Leite Junior na qualidade de representante legal da sócia estrangeira, esta sim parte nos referidos contratos.

Ressalte-se que não há no TVF menção a qualquer outro fato que indique razão adicional para a conclusão de que houve "interesse comum" de Sebastião Rodrigues Leite Junior no caso em questão. Neste sentido, resta claro que a base legal da responsabilização, na hipótese em discussão, não seria o artigo 124, I, do CTN tal como indicado no TVF. Dito de outra forma, não havendo nos autos qualquer prova de que o procurador tenha atuado em nome ou no interesse próprio, não se verifica o interesse comum que autoriza sua responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I do CTN.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso apresentado por Clidenor Aladim de Araujo Junior, por ausência do pressuposto recursal da legitimidade, bem como por conhecer e dar provimento ao recurso apresentado por Sebastião Rodrigues Leite Junior, por deficiência na fundamentação do auto de infração.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

⁶ Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador, Disponível em <http://www.investidura.com.br/ufsc/109-direito-tributario/3454-responsabilidade-tributaria-solidaria-por-interesse-comum-na-situacao-que-constitua-o-fato-gerador.html>, acesso em 20.10.2016

